



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na origem), do Deputado Renato Molling, que *altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Renato Molling, que altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Os arts. 10 e 11 da citada Lei versam, respectivamente, sobre as incumbências atribuídas aos Estados e Municípios na organização da educação nacional, entre as quais assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (art. 10, inciso VII), e da rede municipal (art. 11, inciso VI). Ambos os incisos foram incluídos pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O projeto intenta determinar que, em ambos os casos, fique permitido aos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos, nos trechos autorizados.



SF/13239.59329-19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Pelo art. 3º da proposição, os estados devem articular-se com seus municípios para prover o disposto na Lei que se quer aprovar da forma que melhor atenda aos interesses de alunos e professores.

O art. 4º revoga a Lei nº 10.709, de 2003, que acrescentou o inciso VII ao art. 10 e o inciso VI ao art. 11 da LDB.

A justificação do projeto ressalta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o advento da Lei nº 10.709 de 2003, que acrescentou os incisos objeto de alteração para a iniciativa sob estudo, prevê a obrigação de os Estados e Municípios assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual. Entretanto, a previsão de transporte gratuito dos professores foi omitida e, na realidade, muitos docentes, sobretudo os de área rural, precisam despende seus poucos recursos no deslocamento para as escolas, muitas delas situadas bem longe de seus lares.

Segue a justificação asseverando que a primeira etapa para amenizar tal problema seria a permissão para os professores de fazerem uso dos assentos vagos disponíveis, possibilidade que trará poucos gastos mas que beneficiará grandemente essa classe de profissionais.

O Projeto foi analisado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu aprovação com três emendas. A primeira tem por objetivo aclarar a redação da ementa, evidenciando a razão de ser da proposta. As duas seguintes tencionam vincular explicitamente a incumbência do transporte aos alunos do sistema público de ensino do respectivo ente federado.

II – ANÁLISE

O projeto se mostra em plena consonância com os mandamentos constitucionais e jurídicos, especialmente com aqueles referentes à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, conforme pontifica o art. 205 da Lei Maior.

O dever do Estado não pode se limitar ao fornecimento de instituições de ensino, mas também deve prover os meios de acesso à





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

educação, entre os quais a facilitação do transporte de seus alunos, como já o faz a Lei de Diretrizes e Bases nos seus arts. 10 e 11, alterados pela Lei nº 10.709 de 2003. Essa inserção à Lei já representou grande aprimoramento no sentido de beneficiar nossas crianças e nossos adolescentes estudantes, mas a atual proposição também encerra grande mérito, no seu intento de facilitar o transporte dos professores, sobretudo dos que habitam em locais afastados de suas escolas.

Os princípios que regem a educação nacional, consubstanciados no art. 206 da Lei Maior, só podem ser atendidos na sua inteireza se as leis infraconstitucionais forem edificadas e constantemente aperfeiçoadas para promover melhores condições de aprendizado, e essa promoção engloba a efetivação de meios adequados para propiciar maior conforto, aí incluída a adoção de melhores meios para se chegar às escolas. não somente aos estudantes, mas também àqueles servidores incumbidos de uma das mais nobres missões para o desenvolvimento de um país.

Os preceitos constitucionais relativos à educação formam um todo lógico no preparo do exercício da cidadania e na construção de uma sociedade feliz e próspera. Contam, para esse mister, com base no já mencionado art. 206, a garantia do padrão de qualidade do ensino, de piso salarial profissional para os professores, entre outras garantias.

A legislação ordinária, por seu turno, busca oferecer o devido conforto e facilidade aos estudantes e professores, com a inclusão de mandamentos como aquele inserido na LDB, objeto de alteração pela presente proposta, a nosso ver justa e oportuna.

Uma das maiores causas de tensões para os trabalhadores de modo geral, é a dificuldade de acesso aos locais de trabalho. Os professores, de fato, merecem esse primeiro passo dado pelo projeto, a nosso ver digno de acolhida.

Cremos que seus termos não colidem com o enunciado contido no art. 211 da Constituição Federal, que remete a cada pessoa federativa a organização de seus sistemas de ensino. A norma que se quer impor na Lei





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

diz respeito a uma exigência que pode ser atendida nacionalmente, independentemente das peculiaridades locais.

Consideramos, ainda, merecedoras de aprovação as emendas apresentadas, que aclaram os termos da ementa do projeto e dos dispositivos alterados, além de tornarem a redação de cada uma das alterações mais afinada com as normas relativas à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13239.59329-19